



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 03/07/2017, ficando a empresa em fase de fiscalização desde então.

Depreende-se que o Administrador Judicial manifestou em Id. 135723698 pugnando pelo encerramento da recuperação judicial, haja vista que cumprida grande parte das obrigações contraídas por parte da devedora.

Neste espediente, devidamente intimado para manifestação, o *parquet* estadual proferiu parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial e do período de fiscalização (Id. 140034724).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei n. 11.101/2005, em seu art.61 dispõe que a empresa devedora ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, **2 (dois) anos** depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (Grifei).*

Outrossim, conforme disposto no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial depende do cumprimento de todas as obrigações previstas no plano aprovado que vencem no período de supervisão judicial. Veja:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e*

*aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

Neste espeque, caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

No caso em análise a documentação acostada aos autos pela administradora judicial e pela devedora demonstram o cumprimento integral das obrigações assumidas, o que viabiliza o encerramento da presente recuperação judicial.

É necessário destacar que eventuais questionamentos levantados por credores não impactam a análise do cumprimento do PRJ, visto que alguns créditos foram incluídos em retificações posteriores ao biênio de supervisão e os

pagamentos devidos aos credores seguem os prazos e condições estabelecidos no plano homologado.

O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convolação da recuperação judicial em falência.

Ademais, como leciona o jurista Marcelo Barbosa Sacramone o encerramento não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais, sejam tempestivas ou retardatárias.

A formação do quadro-geral de credores é absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem a até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial[1] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20JV/Senten%C3%A7a/0023113-52.2015.8.11.0041%20-%20SENTEN%C3%87A%20DE%20ENCERRAMENTO%20-%20DSS%20SERVI%C3%87OS.docx#\_ftn1).

Assim, inobstante as manifestações retro mencionadas, o presente processo de recuperação judicial deverá ser encerrado e os eventuais credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial. Veja-se:

*Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

Desse modo, com base nos documentos apresentados pela devedora, corroborados pela administradora judicial nomeada nos autos, conclui-se que foram cumpridas todas as obrigações estabelecidas no plano que se venceram até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, devendo, portanto, ser encerrada a presente recuperação judicial ajuizada há mais de 9 (nove) anos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA** a recuperação judicial da empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, e, por conseguinte, determino as seguintes providências:

**1. DETERMINO** o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo.

**2. DETERMINO** que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II da Lei n. 11.101/2005).

**3. EXONERO** a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV da Lei n. 11.101/2005).

**4. ADVIRTO** que eventuais direitos de credores, que não sejam objeto de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

**5. COMUNIQUE-SE** a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V da Lei n. 11.101/2005).

7. Após transcorrido o prazo do Item 4, independentemente de nova conclusão, **arquivem-se definitivamente os autos**, com as devidas baixas.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

*Juiz de Direito*

---

[1] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20JV/Senten%C3%A7a/0023113-52.2015.8.11.0041%20-%20SENTEN%C3%87A%20DE%20ENCERRAMENTO%20-%20DSS%20SERVI%C3%87OS.docx#\_ftnref1) Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021., p. 600.



Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

21/02/2025 15:28:54

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJQFFTSFN>

ID do documento: **184809639**



PJEDAJQFFTSFN

IMPRIMIR

GERAR PDF